

OS REFUGIADOS E A INEFICÁCIA DAS NORMAS: FLAGELOS HUMANOS, LUTANDO PELA VIDA E PELA DIGNIDADE

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão*

Marcia Fátima da Silva Giacomelli**

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 As guerras e os refugiados; 2 Os refugiados; 3. O alcance das normas que devem proteger os refugiados; 3.1 A Declaração de Cartagena; 3.1.2 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados da ONU; 4 A crise dos refugiados; 4.1 Refugiados no Brasil; 4.2 Refugiados da Guerra da Síria; 5 Análise da eficácia das normas de proteção aos refugiados de guerra; 6 Conclusão; Referências.*

RESUMO: A pessoa diante do risco da morte e a perda de todas as expectativas de vida em seu país, não lhe resta outra alternativa a não ser pedir refúgio em países vizinhos. O direito internacional tem legislado a proteção aos refugiados; analisar tais normas e a sua aplicabilidade, assim como a situação de vulnerabilidade destes, sejam oriundos de guerra, principalmente das guerras ocorridas nos séculos XX e XXI, assim como a guerra da Síria, e as guerras sociais que ocorrem na África, Angola, Haiti e na Venezuela, é o objetivo da presente pesquisa. E, tem também por objetivo entender como os conflitos afetam a vida das pessoas que enfrentam essas situações e as consequências geradas, já que tais pessoas são obrigadas a se deslocarem da sua placa de origem e irem em busca de vida e dignidade. Demonstrará também a luta das comunidades internacionais para a construção de leis para a proteção do homem e a construção desses direitos. Busca analisar se essas leis criadas para a proteção do homem e em especial aos refugiados de fato têm aplicação eficaz diante das atrocidades geradas em razão de situações políticas e sociais que obrigam as pessoas a enfrentar dificuldades na tentativa de sobrevivência. O método de abordagem utilizado é o dedutivo e histórico, com a análise dos pactos internacionais e as normas existentes e se estas têm eficácia ou são violadas.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Direitos humanos; Eficácia das normas; Dignidade humana.

* Doutora em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-doutoranda em Direito pela UNISINOS. Docente no Programa de Pós-graduação *Strico sensu* em Ciências Jurídicas (PPGCJ). Docente no curso de Direito na UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI, Brasil. E-mail: cleidefermentao@gmail.com

** Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Juíza Leiga no 3º Juizado Especial Cível de Maringá. Docente no curso de Direito na UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Brasil.

REFUGEES AND INEFFICIENCY OF RULES: HUMANS FIGHTING FOR LIFE AND DIGNITY

ABSTRACT: Facing the risk of death and the loss of all expectations, humans have only the alternative to seek asylum in neighboring countries. International law has ruled on protection to refugees. Current paper analyzes such rules and their applicability, coupled to people's vulnerability due to war, especially 20th and 21st century wars, the war in Syria and the social wars in Africa, Angola, Haiti and Venezuela. The paper deals with the manner conflicts affect people's life with all their consequences. In fact, people have to displace themselves from their place of origin for a better life and dignity. The paper also reveals the struggle of international communities for the publication of laws for the protection of humans and the construction of their rights. It also discusses whether the laws for the protection of humans and especially for refugees have efficacious application in the wake of atrocities caused by political and social situations that force people to face difficulties for their own survival. Current deductive and historical method brings forth international treaties and laws and their efficaciousness or their violation.

KEY WORDS: Refugees; Human rights; Efficaciousness of norms; Human dignity.

LOS REFUGIADOS Y LA INEFICACIA DE LAS NORMAS: FLAGELOS HUMANOS, LUCHANDO POR LA VIDA Y POR LA DIGNIDAD

RESUMEN: La persona delante del riesgo de la muerte y la pérdida de todas las expectativas de vida en su país, no le queda otra alternativa a no ser pedir refugio a países vecinos. El derecho internacional ha legislado la protección a los refugiados; analizar tales normas y su aplicabilidad, así como la situación de vulnerabilidad de estos, sean oriundos de guerra, principalmente de las guerras producidas en los siglos XX y XXI, así como la guerra de Siria, y las guerras sociales que ocurren en África, Angola, Haití y en Venezuela, es el objetivo de la presente investigación. Y, tiene, también, por objetivo entender cómo los conflictos afectan la vida de las personas que enfrentan esas situaciones y las consecuencias generadas, ya que tales personas son obligadas a desplazarse de su país de origen e irse en búsqueda de vida y dignidad. Demostrará, también, la lucha de las comunidades internacionales para la construcción de leyes para la protección del hombre y la construcción de esos derechos. Busca analizar si esas leyes creadas para la protección del hombre y en especial a los refugiados de hecho tienen aplicación efectiva delante de las atrocidades generadas en razón de situaciones políticas y sociales que obligan a las personas a enfrentar dificultades en la tentativa de sobrevivencia. El método de abordaje utilizado es el deductivo e histórico, con el análisis de los pactos internacionales y las normas existentes y si estas tienen eficacia o son violadas.

PALABRAS CLAVE: Refugiados; Derechos humanos; Eficacia de las normas; Dignidad humana.

INTRODUÇÃO

Várias são as causas que levam as pessoas a deixarem sua pátria e a buscarem guarida em países vizinhos, e para isso enfrentam todas as dificuldades, como a morte, o desprezo das pessoas e a separação de pais e filhos, tornando-se vulneráveis. Nos olhos o medo e a insegurança, no colo os filhos pequenos, famintos, muitas vezes sem saberem os motivos para a mudança. No coração do vulnerável é a possibilidade de vida. É preciso fugir da guerra, das bombas, da fome, da morte, da injustiça e sonhar com uma nova vida. O poder político, a fome, a desesperança e a guerra com toda a sua estupidez têm levado milhões de vidas a percorrerem caminhos tortuosos em busca de possibilidade de vida digna.

A guerra surgiu nos grupos primitivos, o homem em luta por áreas de terra produtiva, matando e morrendo por isso. Nos dias atuais a busca ou a conservação pelo poder, o enfrentamento a grupos radicais religiosos, o interesse econômico na venda de armamento, entre outros motivos, tem gerado morte, desespero, medo, fragilidade humana, vulnerabilidade e desrespeito à vida e à dignidade humana.

A humanidade sempre sofreu com as guerras, sempre enfrentou terras e mares em busca de socorro. E, no momento atual existem também as guerras sociais onde governantes cruéis e insensíveis para se manterem no poder tem gerado a morte de vida e de sonhos das pessoas, que sem expectativas, atravessam fronteiras em busca de dignidade.

Os refugiados lutam pela vida, deixando para traz a sua história, a sua família, e os seus bens, e enfrentam o medo, o desprezo e a indiferença das pessoas nas novas terras onde pisam os seus pés. Tornam-se frágeis diante do desconhecido, muitas vezes outra língua, outra cultura e outros costumes. Quando conseguem abrigos há separação de pais e filhos, assim, tornam-se vulneráveis diante da total dependência de acolhimento e respeito. O que se percebe é que o principal flagelo de tais situações são as graves violações aos direitos das pessoas, tanto daquelas que residem nas áreas de conflitos, quanto àquelas que se refugiam em busca de auxílio em outros países.

Ao longo da história diversas violações aos direitos humanos ocorreram, e

diariamente ainda são registradas em diferentes regiões do mundo. Em um contexto de guerra, as pessoas com medo e insegurança do que pode ou o que está por vir, saem do seu local de origem e vão em busca de uma vida melhor para si e sua família em outros países, onde possam ser acolhidos e salvos de qualquer tipo de perseguição. Desde a antiguidade as pessoas saem de sua terra em razão de conflitos.

A saída dessas pessoas do seu lugar de origem tem se agravado nos últimos tempos, como pode ser observado quando dos conflitos ocorridos na Síria, a miséria da África, os problemas políticos da Venezuela, Haiti, e tantos outros países. Em razão dessa multidão em trânsito para buscar socorro e vida digna, em números acima de 60 milhões de pessoas, diversos diplomas internacionais foram criados ao longo do tempo com o objetivo principal de proteger o homem em situação de vulnerabilidade, pedindo refúgio. Com isso, a presente pesquisa busca averiguar qual é a eficácia dessas normas em proteção dos direitos humanos e em especial da dignidade humana dos refugiados.

A presente análise buscará respostas para a situação crítica mundialmente vivida pelos refugiados, quanto às normas existentes, e o quanto a dignidade humana de tais pessoas tem sido aviltada. Busca-se, com isso, evidenciar a necessidade de realização de esforços positivos para a concretização da eficácia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente os encarregados de tutelar os direitos dos refugiados.

1.1 AS GUERRAS E OS REFUGIADOS

As revoluções são lutas realizadas pelo mundo na história da humanidade, desde as primeiras civilizações. As organizações dos Estados como, por exemplo, Grécia e Itália, começaram a discutir acerca das formas de se organizarem a partir do sétimo século antes da era atual, e as guerras existem a milhões de anos⁰³. A discrepância social são causas existentes desde as cidades mais antigas, e a luta pela igualdade social sempre existiu, as classes mais favorecidas lutam em busca de poder econômico, social, político, enquanto as classes menos favorecidas lutam em busca do seu lugar na sociedade. E, em razão dessa busca incessante do poder, as guerras nunca deixaram de existir.

As guerras não surgem de uma única causa, e seus efeitos causam um efeito

⁰³ COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 253.

cumulativo quando essas causam se combinam⁰⁴. Dessa forma, o homem nos tempos remotos, vivia em conflito, e esses conflitos fizeram, e até hoje fazem, esses efeitos cumulativos, ou seja, causam a saída de pessoas dos seus lugares, da sua plaga de origem, em busca de melhores condições de vida, tendo em vista que a guerra lhes tirou tudo. Além de causar a pobreza, com a falta de alimentos, de emprego, de moradia, e a proliferação de doenças; a guerra causa um “empobrecimento” do próprio Estado, que deixa de dispor de recursos econômicos para a população civil, para realizar a compra de armamentos, para continuar a guerrear⁰⁵

Além da pobreza a guerra provoca medo na população em razão da violência que sofrem, e bem mais que isso, segundo Paul Collier

A guerra provoca também a fuga do capital, pois, mesmo após terminado o conflito, as pessoas preferem manter os seus recursos no estrangeiro. O repatriamento requer mais do que paz. Este problema coloca-se também ao nível da fuga de capital humano (com capacidade financeira) que parte para os países industrializados durante e também após a guerra⁰⁶.

As duas grandes guerras que se destacaram em razão das atrocidades cometidas à população civil e, conseqüentemente, a perda de milhares de vidas e milhares de deslocados, foram a Primeira e Segunda Guerra Mundial. As atrocidades realizadas em face da pessoa humana nas guerras perpetradas durante o século XX, levaram as pessoas a deixarem seus países de origem, deixando tudo para traz, e se deslocarem em busca de melhores condições de vida, em busca de paz e de um novo futuro.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ACNUR, em estudos realizados sobre os refugiados diz que os conflitos armados se tornaram a principal causa dos fluxos de refugiados, e considera que “os movimentos de refugiados não são mais efeitos colaterais de um conflito, sendo, em muitos casos, decisivos como tática da guerra”. Verifica-se, contudo, que ao longo dos anos, essas guerras fizeram com que as pessoas se deslocassem dos seus países de origem em

⁰⁴ RÉMOND, Rene. O século XX de 1914 aos nossos dias. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1974, p. 108.

⁰⁵ ARMIÑO, Karlos. Guia da reabilitação pós-guerra: o processo de Moçambique e a contribuição das ONG. Hegoa. Facultad de Ciencias Economicas. País Basco, 1997, p.193.

⁰⁶ COLLIER, Paul *et al.* Breaking the conflict trap. Civil war and development policy. World Bank. Washington, 2003, p. 21. Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/13938/567930PUB0brea10Box353739B01PUBLIC1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 mar. 2016.

busca de proteção. Os refugiados são consequências de situação de risco, seja pela guerra armada, seja pela guerra social, pela fome e pelo populismo egoísta que gera a fome e o desrespeito à vida e à dignidade humana.

O trauma de quem é vítima de guerras armadas e sociais, se instaura marcando a vida do refugiado pelo resto da vida, pois, além da miséria, da fome e da falta de um teto, precisa conviver com a intolerância, com o desprezo e o preconceito do país para onde decide sobreviver, perdendo a sua dignidade, transformando-se em verdadeiro flagelo humano.

2 OS REFUGIADOS

A origem do refúgio é tão antiga, quanto a sua própria história, pois são pessoas que se deslocam de seu lugar de origem em razão de sofrer violações contra a sua pessoa em busca de uma vida melhor. Desde o século XX é constatada no mundo a existência de refugiados. No entanto, após a Segunda Guerra Mundial o mundo vivenciou a ocorrência do grande fluxo de necessitados em busca de condições de vida em locais diversos do de sua origem, momento em que se observou uma mobilização para criar regras, procedimentos e normas para decisões acerca dos refugiados.

Estas mobilizações deram ensejo à criação de normas das comunidades internacionais, com o fito de proteger essas pessoas, tendo em vista que os refugiados tornaram-se uma preocupação da comunidade internacional, que, por razões humanitárias, esta começou a assumir responsabilidades para proteger e assistir os refugiados⁰⁷ Com os horrores que ocorreram na Segunda Guerra Mundial, a figura do refugiado tomou maiores proporções, o que exigiu soluções por parte das autoridades internacionais.

Nas lições de Tarin Mont'Alverne e Ana Carolina Pereira,

O refugiado teve seu surgimento em razão do massacre promovido pelos regimes totalitários na Europa de judeus, militares comunistas, homossexuais, ciganos, eslavos, deficientes físicos e mentais, ativistas políticos, testemunhas

⁰⁷ ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiados, de acordo com a convenção de 1951e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiado. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado. Acesso em: 19 abr.2016.

de Jeová, alguns sacerdotes católicos, dentre tantas pessoas que faziam parte de grupos politicamente indesejados pelos regimes políticos da época⁰⁸.

No século passado, mais especificadamente na década de 20, o instituto do refúgio teve seu surgimento no âmbito da Liga das Nações, onde começou a preocupação com a imensidão de pessoas que fugiam da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, pois, a fuga tinha como motivo a situação política e econômica que enfrentava o país, em razão da fome e da falta de condições básicas de sobrevivência⁰⁹.

As pessoas aos se sentirem ameaçadas se deslocavam para outros países, e esse deslocamento era forçado pois elas não tinham a intenção de sair, no entanto, as circunstâncias não lhes davam outra possibilidade de vida. Diante disso os governantes começaram a se preocupar com a saída dessas pessoas de suas terras, não foi somente pelo fato de saírem, mas as consequências sofridas por essa população em êxodo, os riscos das travessias, levando-se sempre em consideração o objetivo de garantir seus direitos.

Apesar da ajuda que a Liga das Nações dava às minorias, ela não trazia em seus documentos como atender a problemática dos refugiados, todavia, em 1921, foi criado o *Alto Comissariado para os Refugiados Russos*. Teve início aí a proteção internacional aos refugiados. E assim começou a crescer essa preocupação com a proteção dos refugiados, tanto que em 1938, foi criado o *Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados*. Com tal criação inaugurou-se uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados, em que os refugiados até então eram qualificados por critérios coletivos (nacionalidade, origem ou etnia), passaram a ser qualificados por meio de aspectos individuais, ou seja, por intermédio da história e características individuais de cada pessoa¹⁰.

Em 1951, foi aprovada a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados. Essa convenção teve grande importância para os refugiados, conforme André de Carvalho Ramos ensina.

⁰⁸ MONT'ALVERNE, Tarin Cristina Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. Revista de Direito Internacional. V. 9, n.3, 2012, p. 46

⁰⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. 240p. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 10 mar. 2016. p. 58.

¹⁰ Ibidem. p.77

A convenção de Genebra foi o primeiro tratado internacional que trata da condição genérica do refugiado, seus direitos e deveres. Os tratados anteriores eram aplicáveis a grupos específicos, como os refugiados russos, armênios e alemães. Em 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que hoje é órgão subsidiário permanente da Assembleia Geral das Nações Unidas e possui sede em Genebra¹¹.

A Convenção de 1951 instituiu a definição de refugiado, os seus direitos e deveres básicos, bem como os motivos para a cessação da condição de refugiado. Todavia, a definição estabelecida nesta Convenção, tinha limitações temporais, pois estabelecia que somente fosse aplicado aos refugiados de 1951¹². Em 1967, foi editado o Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados, retirando a limitação temporal, que possuía a definição de refugiado que existia na Convenção de 1951.

Em 1969, foi aprovada a Convenção da Organização da Unidade Africana, que hoje é a denominada União Africana, sobre refugiados. Essa Convenção passou a vigor no ano de 1974 e estabeleceu a denominada ‘definição ampla de refugiado’, em que consiste em “considerar refugiado aquele que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado”¹³.

¹¹ RAMOS, Andre de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. *In*: RAMOS, Andre, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). 60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro. São Paulo : CL-ACultural, 2011, p. 25

¹² Art. 1º - Definição do termo “refugiado” A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção; 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 30 abr. 2016.

¹³ RAMOS, Andre de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. *In*: RAMOS, Andre, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). 60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro. São Paulo : Editora CL-ACultural, 2011, p.26.

3 O ALCANCE DAS NORMAS QUE DEVEM PROTEGER OS REFUGIADOS

Durante anos as comunidades internacionais, por meio de convenções, tratados, estatutos e declarações internacionais, têm buscado a proteção jurídica aos refugiados. Estes enfrentam dificuldades e até o risco de vida à procura de refúgio em outros países, após sofrerem a violação nos seus direitos humanos. A violação a tais direitos ocorrem quando as pessoas se encontram em situações precárias, e, diante do poder e autoritarismo do Estado, precisam deixar tudo para trás com o intuito de preservar suas vidas e seus familiares.

Existem direitos que procuram amparar os refugiados, estes vivem momentos críticos, com sofrimento físico e moral, diante do risco real de vida, de portas fechadas, de travessia extremamente perigosa, da rejeição e ofensa à sua dignidade. Essa intransigência dos países ao recepcionarem os refugiados ou deixarem de fazê-lo, ferem as normas internacionais, e aumentam a dor e a vulnerabilidade destes.

A Segunda Guerra Mundial, marco histórico em relação ao desrespeito à vida humana e aos problemas referentes aos refugiados que se deslocaram de seus países fugindo da violência; fez emergir nas comunidades internacionais a preocupação com os resultados que essa guerra estava causando para toda a sociedade. Nesse período houve forte centralização institucional naquilo que diz respeito à proteção e assistência concedida aos refugiados¹⁴. Partindo dessa preocupação, surgiram algumas normas que vieram tentar resolver ou ao menos amenizar a dor, a angústia e o desespero que essas pessoas passavam, ou seja, visavam garantir a dignidade da pessoa humana.

Em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, os países estarrecidos com a crueldade praticada na guerra, se reuniram criando a Organização das Nações Unidas (ONU), e, de tal reunião adveio a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com a intensão de proteger o homem em sua dignidade, para que nunca mais este sofresse tal desrespeito¹⁵.

Em 1951, a ONU (Organização das Nações Unidas) criou um órgão com o objetivo de tratar questões que envolviam os refugiados, ou seja, um órgão para proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). O ACNUR, como

¹⁴ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 – 1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 151.

¹⁵ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651>. Acesso em: 5 maio 2016, p. 323.

órgão humanitário¹⁶ tem dois objetivos primordiais: “proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e buscar soluções duradouras para que possam reconstruir suas vidas em um ambiente normal”¹⁷. Em julho do mesmo ano, foi elaborado o primeiro instrumento internacional de proteção aos refugiados: Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Segundo Stefania Eugenia Barichello e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, “o instrumento-chave no reconhecimento da proteção dos refugiados são a Convenção de Genebra de 1951 e o seu protocolo de 1967 que são considerados alicerce do direito internacional dos refugiados”¹⁸. Dentre outros órgãos criados com o objetivo de possibilitar que os refugiados retornassem ao seu país de origem, tem-se o Comitê Intergovernamental para refugiados, Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas e Organização Internacional para Refugiados (OIR)¹⁹.

O OIR foi criado no âmbito da ONU com objetivos humanitários, ou seja, a preocupação central tinha interesses humanitários, todavia essa não era a única preocupação que tinha quanto aos refugiados, mas também, segundo Aryadne Bittencourt Waldey em “*relação ao deslocamento de recursos, segurança nas fronteiras, integração intercultural, [...]*”²⁰. Essa organização muito fez aos refugiados deslocados de seu país de origem, para protegê-los e assegurá-los aos seus direitos humanos²¹. Com a criação da ACNUR as atribuições que eram de responsabilidade da OIR, passaram a ser do ACNUR, isso em janeiro de 1952.

3.1 A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA

As diversas violações ocorridas aos direitos humanos das pessoas que precisavam se deslocar do seu lugar de origem, tendo em vista as guerras que vinham ocorrendo em seu país, fizeram com que surgissem durante décadas, tratados

¹⁶ A palavra “humanitário” é aqui empregada no sentido de valorizar o ser humano acima de tudo e no sentido de se entender todos os seres humanos como partes da humanidade e, portanto, responsáveis por ela. O caráter humanitário das ações do ACNUR pode ser encontrado, a título de exemplo, no constante esforço de reunir famílias de refugiados separadas circunstancialmente. A reunião familiar é uma das maiores preocupações do ACNUR e foi objeto de inúmeras resoluções.

¹⁷ Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>. Acesso em: 19 set. 2016.

¹⁸ BARRICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/viewFile/2997/2486>. Acesso em: 03 abr. 2016, p. 64.

¹⁹ WALDELY Aryadne Bittencourt. Direito internacional dos refugiados: uma análise histórico-política. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?Cod. Acesso em: 5 maio 2016, p. 8.

²⁰ *Ibidem*, p.9.

²¹ ANDRADE, José H. Fischel de. Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica (1921 – 1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 174

internacionais à proteção à pessoa humana em tais situações.

A declaração de Cartagena²² foi um desses tratados. Adotado na América Latina em 1984 em razão de diversos deslocamentos que vinham ocorrendo nessa região do mundo – centro americana – tendo em vista os conflitos armados que estavam ocorrendo e, por consequências, sérias violações aos direitos da pessoa humana. As pessoas dessa região viviam sob a égide de eclosão de diversos regimes ditatoriais. Foi proposta por esse tratado a realização de medidas para que pudessem dar a essas pessoas maior proteção, ampliando o conceito de refugiados, no sentido de proteger as pessoas que sofriam com conflitos de ordem generalizada, bem como conflitos ocorridos internamente no país. E, conseqüentemente, causavam sérias violações aos direitos da pessoa humana²³.

Dos anos de 1920 até 1935, havia uma definição convencional a respeito do conceito de refugiados, que consistia em uma base grupal, ou seja, era levado em consideração o fato de as pessoas pertencerem ou não a determinado grupo de pessoas²⁴ que não tinham a devida proteção em relação ao seu estado de origem. A Declaração de Cartagena trouxe à tona outro conceito, que tinha como exemplo a Declaração da Organização da Unidade Africana, em que trazia, em específico a questão dos refugiados na África e no Pacto de São José da Costa Rica²⁵.

A declaração de Cartagena, segundo Carina de Oliveira Soares,

propôs a ampliação da definição de refugiados para abranger também os indivíduos que se veem obrigados a fugir de seus países devido à violência generalizada, à agressão estrangeira, aos conflitos internos ou à violação maciça dos direitos humanos²⁶.

²² A Declaração de Cartagena surgiu das conclusões e recomendações apresentadas no “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários” realizado em Cartagena (Colômbia) em novembro de 1984 e organizado em cumprimento do mandato da Assembleia Geral das Nações Unidas para proporcionar e promover as medidas mais adequadas de proteção internacional aos refugiados. O Colóquio foi organizado pelo ACNUR conjuntamente com a Universidade de Cartagena e o Centro de Estudos do Terceiro Mundo, sob os auspícios do Governo da Colômbia.

²³ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (org.). Direitos humanos e refugiados. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p.13-31, p. 14

²⁴ Hathaway, James C. The Law of Refugee Status. Toronto: Butherworths, 1991. p. 3-4.

²⁵ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (org.). Direitos humanos e refugiados. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p. 13-31, p. 18.

²⁶ SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. 2012. 252f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 01 ago 2016, p. 51.

A declaração de Cartagena passou a abranger na definição de refugiado os cidadãos que necessitaram deixar sua terra de origem, porque estavam ameaçadas suas vidas, sua segurança e liberdade, em razão do que vinha ocorrendo, ou seja, as ameaças que recebiam em decorrência da violência sofrida constantemente, sendo, a agressão estrangeira, os conflitos internos, além da violação sofrida aos direitos humanos, bem como outras violações que perturbaram gravemente a ordem pública²⁷. A declaração de Cartagena ficou conhecida por ter ampliado o termo “refugiado”, por “definição ampliada de refugiado”²⁸. De acordo com tal declaração, os refugiados são as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública²⁹.

O conceito de refugiados de Cartagena foi se construindo a partir da aplicação dos direitos fundamentais, devendo ser aplicados a toda pessoa humana, com objetivo de proteger a vida, dar segurança, liberdade aos refugiados, que sofrem com ameaças de seus direitos, passando por fundado temor³⁰. O que se verifica que a declaração de Cartagena entende que qualquer pessoa deslocada que vir a sofrer violação quanto à sua pessoa, de qualquer natureza, independente daquela proveniente de países que estão passando por conflitos étnicos, políticos, religiosos, merecem proteção e acolhimento³¹.

O ACNUR, entende que ainda há muito o que fazer, pois não existe um alcance desses instrumentos internacionais de forma universal. Segundo o ACNUR, existe um importante vazio no acesso ao território e aos procedimentos para determinação da condição de refugiado que se reflete em políticas restritivas de refúgio, baixas porcentagens de reconhecimento de refugiados, adoção de procedimentos de pré-

²⁷ DECLARAÇÃO de Cartagena. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, p. 421-430, 2001, p. 425-426.

²⁸ ANDRADE, José Henrique Fischel de. O refugiado à luz do Direito Internacional e do Direito Brasileiro. Advogado: Desafios e Perspectivas no Contexto das Relações Internacionais, Brasília, p.149-164, 1997b, p. 162

²⁹ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (org.).Direitos humanos e refugiados. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p. 19

³⁰ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, Cesar Augusto S. da (org.).Direitos humanos e refugiados. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p. 19

³¹ ARAUJO, Yasa Rochelle Santos de; BEGA,Patricia Fernandes.As políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil: reflexões e desafios. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 24., Aracaju, SE. Anais [...]. Florianopolis: Fundação Boiteaux, 2015. p. 187-215, p. 194.

admissibilidade e a detenção administrativa de solicitantes de refúgio e refugiados por ingresso irregular no território³².

É necessário que se pense sempre no refugiado como aquele que forçadamente necessitou se deslocar, que é uma pessoa, contudo, e que deverá prevalecer a razão da humanidade, sobre a razão do Estado,³³ devendo este realizar um trabalho para proteger a pessoa humana acima de qualquer circunstância, seja ela, burocrática, administrativa, política ou econômica. Afinal, o que se prega, é a proteção da população. O Brasil adotou o conceito de refugiado estabelecido em Cartagena, conforme se verifica na lei nº 9.474/97.

3.1.2 Convenção relativa ao estatuto dos refugiados da ONU

Após três anos da adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi aprovado o Estatuto do Refugiado, em 1951. O objetivo principal dessa Convenção era definir a questão acerca dos refugiados quanto à sua condição e quanto aos seus direitos e deveres. Assim, refugiado, conforme o estatuto, é aquele que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar³⁴.

O artigo 1º da Convenção de 1951 explicitou e definiu os requisitos necessários para a identificação das pessoas como refugiadas, e dentre os requisitos, podem ser destacados aqueles que representam o fundado temor de perseguição, ou que em razão do deslocamento, caracterizou a violação aos seus direitos humanos,

³² ACNUR. Cartagena + 30. Disponível em: <http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>. Acesso em: 01 out. 2018.

³³ CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. *In*: SILVA, Cesar Augusto S. da (org.). Direitos humanos e refugiados. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p. 19.

³⁴ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Disponível em: www.acnur.org/t3/fileadmin/.../Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 maio 2016.

sendo o refugiado, assim considerado em razão do dano moral e material sofrido.³⁵

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi a princípio designada pelos países ocidentais para proteger os deslocados em razão da Segunda Guerra Mundial³⁶. Assim, o refúgio era considerado no estatuto de caráter individual, ou seja, a proteção dada aos refugiados era fornecida de forma individual, embora pudesse ser concedida também a grupos.

Apesar de todas as dificuldades que se apresentaram enquanto a Convenção do Estatuto do Refugiado vigorava, houve uma reviravolta no direito internacional. A convenção em seu artigo 33, apontou, de forma primeira, a responsabilidade que o Estado tinha em relação ao indivíduo refugiado, ou seja, aquele que não fazia parte da sua população, por meio do princípio do *non-refoulement*.³⁷ Porém, reforçou que os Estados tinham o compromisso, por meio desse princípio de não devolver esse indivíduo para seu país de origem, se os recebessem, no entanto, não tinham o dever de recebê-los, o que reforça a soberania dos Estados³⁸.

Novos fluxos de refugiados surgiram na década de 60, quando cidadãos em razão dos fortes movimentos de descolonização que viam ocorrendo na África e na Ásia, começaram a se deslocar. Todavia, esses refugiados não estavam atrelados ao contexto da II Guerra Mundial, o que não se adequavam ao conceito estabelecido na Convenção de 1951, não podendo essas pessoas serem protegidas. Face a isso, em 1967 foi criado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados.

O Protocolo de 1967 teve como fim específico atender e resolver os problemas que foram construídos em razão do conceito estabelecido pela Convenção a respeito da aceitação do fluxo de refugiados, pois não se encaixavam no conceito entabulado. Eram aceitos como refugiados apenas aqueles que se enquadrassem no limite temporal estabelecido, e esse Protocolo veio exatamente para romper com esse limite, ou seja, extirpar da Convenção essa limitação temporal, abrindo espaço para todas as pessoas que sofrem de qualquer tipo de perseguição relacionada à raça, religião, nacionalidade, filiação.

³⁵ ARAUJO, Yasa Rochelle Santos de; BEGA, Patrícia Fernandes. As políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil: reflexões e desafios. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 24., Aracaju. Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2015. p. 187-215, p. 193.

³⁶ MOREIRA, Julia Bertino; ROCHA, Rossana Reis. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. Disponível em: revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31649. Acesso em: 3 jun. 2016, p.19.

³⁷ Este princípio é aquele onde o refugiado tem o direito de não ser devolvido, o princípio da não-devolução, onde ninguém pode ser obrigado a retornar a um país em que sua vida e liberdade estejam ameaçadas.

³⁸ MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292010000100006&script=sci.tlmg. Acesso em: 23 maio 2016, p. 11.

A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, segundo Rossana Reis Rocha e Julia Bertino Moreira “[...] delimitaram os limites de um regime considerado por Hollifield (2000) como fortemente institucionalizado e “quase efetivo”, ao instituir normas que são hoje amplamente reconhecidas pelos Estados. De fato, quase todos os países membros da ONU comprometeram-se com o regime³⁹. Segundo o ACNUR, o Protocolo de 1967 “pôs fim à chamada reserva temporal da Convenção e impedia os novos países signatários de adotar a reserva geográfica, modificando o regime internacional para refugiados”⁴⁰, atendendo dessa maneira, de forma generosa aqueles que necessitam dessa proteção, nunca deixando de levar em consideração os princípios dos quais rezam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em prol da proteção da pessoa humana de forma digna, não deixando que a dimensão política se fortaleça em detrimento da dimensão humanitária.

O papel da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, juntamente com o Protocolo de 1967, vem sendo desenvolvido de forma a tentar acolher da melhor forma possível aqueles que foram obrigados a se deslocar do seu país de origem, em busca de uma melhor condição de vida⁴¹.

4 A CRISE DOS REFUGIADOS

As pessoas buscam refúgio em outros países tornando-se refugiados, e essa busca acontece em razão da violação dos seus direitos enquanto pessoa, ou seja, que um ou mais dos seus direitos fundamentais sofreram algum tipo de ameaça. Segundo Flavia Piovesan, “cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos”⁴². Mas também é fato que essas pessoas consideradas refugiadas, em razão de tratados internacionais deveriam, em tese, ter proteção dos países que os acolhem.

Segundo dados do ACNUR, a atual crise dos refugiados é a maior crise enfrentada desde a criação do órgão, e clama por soluções emergenciais imediatas,

³⁹ MOREIRA, Julia Bertino; ROCHA, Rossana Reis. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. Disponível em: revistas.ufrpr.br/rsp/article/view/31649. Acesso em: 3 jun. 2016.p.21.

⁴⁰ ACNUR. Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado.Lisboa: ACNUR, 1996, p. 6.

⁴¹ ACNUR, Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, Nações Unidas, 28 jul.1951. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 08 ago. 2016.

⁴² PIOVESAN, Flavia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. *IV*: ARAUJO, Nadia de.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coord.). O direito internacional dos refugiados: um perspectiva brasileira/ Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 27- 64, p. 38.

a fim de controlar os fluxos migratórios. Esclarece que conforme análise pela União Europeia, é de extrema imprescindibilidade que sejam tomadas medidas urgentes a fim de buscar soluções para findar com a Guerra Civil que vem ocorrendo na Síria, por exemplo⁴³, que é uma das principais causas do aumento de refugiados no mundo.

Desde a II Guerra Mundial requerentes de asilo e das pessoas forçadas a fugir dentro de seus próprios países, ultrapassou 50 milhões, segundo levantamento da ONU (Organização das Nações Unidas). E, em razão dos conflitos envolvendo Oriente Médio, África, Ásia e leste da Europa, piora o fluxo migratório de pessoas que vivem nessas regiões e os países e as agências de ajuda estão quase que incapazes de lidar com essa tensão. Mais de 45 mil pessoas fogem do seu país em busca de refúgio.⁴⁴ Segundo o ACNUR a Síria enfrenta nove anos de conflito, e clama por solidariedade, pois enfrenta enormes obstáculos para encontrar segurança. Filipo Grandi, do Alto Comissário das Nações Unidas diz que “a Síria é a maior crise humanitária e de refugiados do nosso tempo, que continua causando sofrimento de milhões de pessoas e que deveria atrair o apoio de todo o mundo”⁴⁵.

Segundo o ACNUR, os Estados europeus que vinham acolhendo sírios estão fechando suas portas em razão do crescente número de refugiados nos últimos tempos, impondo diversas restrições de entrada e de fronteira, levando milhares de pessoas a se refugiarem na Grécia. Ainda, esclarece que em razão dessa restrição inúmeros refugiados vivem em situações vulneráveis, buscando a todo o custo uma forma de sair do seu país em busca de proteção, nem que para isso precisem arriscar suas próprias vidas e de suas famílias, embarcando em viagens perigosas para a Europa ou até mesmo recorrendo a formas estrategicamente perigosas de sobrevivência, como, por exemplo, se deixar explorar pelo trabalho infantil, sexual, o até mesmo um casamento precoce⁴⁶.

Dados apontam que a crise que os refugiados passam é de extrema vergonha

⁴³ ACNUR, Refugiados Sírios já passam dos 4 milhões, Nações Unidas, 9 jul. 2015a. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-refugiados-sirios-ja-passam-dos-4-milhoes/>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

⁴⁴ ONU: Crise dos refugiados é muito pior do que o imaginado. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/onu-crise-dos-refugiados-e-muito-pior-do-que-o-imaginado/> Acesso em: 08 out. 2016.

⁴⁵ ONUBR NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Cinco anos de conflito na Síria: crise de refugiados e deslocados clama por solidariedade. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/>. Acesso em: 08 de out. 2016.

⁴⁶ ONUBR NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Cinco anos de conflito na Síria: crise de refugiados e deslocados clama por solidariedade. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/>. Acesso em 08 out. 2016

à comunidade internacional, pois esta não consegue apontar soluções imediatas para estancar tamanha crueldade pelo que passam essas pessoas. Segundo a ONG (Organização Não Governamental), “esse fracasso condena milhões de pessoas a um sofrimento insuportável e leva milhares à morte”⁴⁷. Além disso, o sofrimento vivido por essa população transcende à perda da família, do emprego ou da falta de educação e saúde, pois, além do sofrimento de perda de suas casas, a ONU, em conferência em setembro de 2016, apontou outros problemas que as pessoas refugiadas ainda precisam enfrentar além de todas as atrocidades que vivem, que é o problema do preconceito, da xenofobia, tornando-as ainda mais vulneráveis. Segundo William Lacy Swing, diretor-geral da Organização Internacional para as Migrações (OIM), “são tendências anti-imigração que levaram à cruel ironia de que os que fogem do terror e do conflito, estão sendo eles mesmos acusados de terrorismo e criminalidade”⁴⁸.

Os questionamentos levantados e apontados durante a conferência demonstram que ainda há muito o que se fazer para atingir toda a população de refugiados, a fim de devolver-lhes uma vida digna, pois a crise que se instaura parece não ter fim, pois quanto mais se faz para tentar amenizar, mais intolerância surge contra esses povos tentando impor aos mesmos a responsabilidade pelas situações que passam, procurando encontrar um culpado, tentam incutir essa culpa às pessoas que mais sofrem com tanta crueldade: os refugiados.

A crise que assola a vida dos refugiados é utilizada como oportunidade de negócios. Pessoas inescrupulosas utilizam-se da fragilidade, do medo e do desespero dessas pessoas para ganhar dinheiro, realizando tráfico humano e a travessia ilegal de imigrantes, que como é público leva à morte milhares de pessoas, que perigosamente se sujeitam a essa travessia, mesmo sabendo que poderão não completá-la, em busca de proteção em outro país.

Para que se rompa a crise vivida pelos refugiados, o ACNUR declara que é necessário que todo o mundo “transcenda aos seus interesses econômicos e se unam para reduzir o sofrimento das pessoas que foram forçadas a se deslocar em

⁴⁷ Mundo vive maior crise de refugiados desde a Segunda Guerra, diz Anistia. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/mundo-vive-maior-crise-de-refugiados-desde-a-segunda-guerra-diz-anistia/a-18518346>. Acesso em: 08 out. 2016.

⁴⁸ ONUBR – Nações Unidas no Brasil. ONU: países têm que aprender a lidar com diversidade e garantir direitos de refugiados e migrantes. 19 set. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-paises-tem-que-aprender-a-lidar-com-diversidade-e-garantir-direitos-de-refugiados-e-migrantes/>. Acesso em: 08 out. 2016.

larga escala e para uma resposta decisiva e global⁴⁹ É necessário que a solidariedade prepondere, pois somente com ela será possível um funcionamento eficaz do regime de proteção internacional, e alcançar o fim do sofrimento e da indignidade.

4.1 REFUGIADOS NO BRASIL

A Lei Brasileira de Refúgio, segundo a Organização das Nações Unidas, é considerada como uma das leis mais moderna, ampla e generosas do mundo⁵⁰. No entanto, para chegar a isso, o Brasil percorreu um longo caminho. Em 1960, tornou-se signatário da Convenção de 1951, todavia, adotou o dispositivo da Convenção que o refugiado somente era reconhecido como tal, se fosse de origem europeia, denominada “reserva Geográfica”, o que não dava azo ao reconhecimento, bem como o acolhimento de pessoas provenientes, por exemplo, da África ou América Latina⁵¹. Assim, a cláusula da reserva geográfica, “contemplava somente o reconhecimento de refugiados provenientes de problemas ocorridos na Europa...”⁵²

O Brasil e quase toda a América do Sul, nos anos de 1970, passava por uma experiência sequencial de regimes ditatoriais que causavam o deslocamento forçado de pessoas para outro país. O Brasil e a sociedade como um todo passava por um acompanhamento pelo ACNUR, bem como pela própria Igreja Católica com o fito de proteger os brasileiros, dando-lhes proteção ao serem acolhidos em outros países. Em razão disso, não desenvolveu nenhuma forma para proteger outras pessoas que viessem a procura de refúgio, justamente por passar por esse movimento contrário.⁵³

Por volta da década de 80, o ACNUR procurou de forma dialogada junto ao governo brasileiro fazer com que o Brasil viesse a suspender a cláusula de reserva geográfica, tendo em vista o grande fluxo de refugiados. O Brasil estava recebendo muitos angolanos em razão da guerra civil instalada em Angola, e a cláusula de

⁴⁹ ACNUR. Chefes da ONU pedem mais solidariedade com as pessoas forçadas a se deslocar. 4 out. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/chefes-da-onu-pedem-mais-solidariedade-com-as-pessoas-forçadas-a-se-deslocar/>. Acesso em: 08 out. 2016.

⁵⁰ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Breves comentários a lei brasileira de refúgio. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles (org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 12-21, p. 15.

⁵¹ BARBOZA, Estefânia M. de. Q.; BACK, Alessandra. A proteção normativa dos refugiados políticos na América Latina e no Brasil. In: GEDIEL, José Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). Refugio e hostilidade. Curitiba: Kairós edições, 2016, p. 87-118, p. 100.

⁵² ANDRADE, J. R. Fischel de. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. Travessia, maio/ago. 1996. p. 41.

⁵³ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio: sua história. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles (org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 12-21, p. 17.

reserva geográfica se tornava obstáculo para entrada dessas pessoas no país, já que a princípio apenas europeus eram considerados refugiados.⁵⁴ Com a resolução nº 17, editada pelo Conselho Nacional de Imigração em 1987, o Brasil passou a receber estrangeiros temporários (paraguaios, chilenos, argentinos,...), mas aos olhos da determinação adotada pelo país não eram considerados refugiados, em razão da cláusula geográfica, mas eram pessoas que nos seus países sofriam perseguições em razão da ditadura instaurada. Essa resolução foi um passo para que o Brasil levantasse a reserva geográfica⁵⁵, pois essa reserva impedia que as pessoas que se deslocavam do seu país em razão das perseguições ocorridos, fossem acolhidas por não pertencerem a Europa.

Com a redemocratização do Brasil que teve como marco a Constituição Federal de 1988, essa situação começou a sofrer mudanças, e, por intermédio do decreto nº 98.602, o Brasil removeu a reserva geográfica, aderindo amplamente à Declaração de Cartagena, passando a criar a possibilidade de receber refugiados de qualquer parte do mundo⁵⁶. No ano de 1991, com o país passando por uma nova fase, onde se estabilizava a política, foi editada pelo Ministério da Justiça a portaria ministerial nº 394, que estabeleceu uma forma processual para aceitar refugiados no país, tanto que em 1992 e 1994, o Brasil recebeu em torno de 1200 refugiados angolanos, que apesar de estarem fugindo por conta de conflitos e violência generalizada, foram aceitos pelo país por estarem adotando o amplo conceito de refugiados estabelecidos na Declaração de Cartagena⁵⁷.

Em 1997, o Brasil promulgou a lei 9474/97, conhecida como Lei de Refúgio, onde adotou uma ampla definição de refugiado conforme previsto na declaração de Cartagena de 1984, considerando a “violação generalizada de direitos humanos” como causa para se reconhecer a condição de refugiado, representando grande avanço nas últimas duas décadas. Na carona da lei, foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão presidido pelo Ministério da Justiça, que tem como responsabilidade “analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira

⁵⁴ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio: sua história. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles (org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 12-21, p. 18

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ BARBOZA, Estefânia M. de. Q.; BACK, Alessandra. A proteção normativa dos refugiados políticos na América Latina e no Brasil. In: GEDIEL, José Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). Refugio e hostilidade. Curitiba: Kairós edições, 2016, p. 87-118, p. 100

⁵⁷ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Lei Brasileira de Refúgio: sua história. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles (org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 12-21, p. 18.

instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados”⁵⁸.

O Conare tem competência para analisar o refugiado na sua condição específica para concessão do refúgio, e não o ver como um asilado. Daí a importância de analisar cada característica apresentada por ele no momento do pedido de entrada no país, levando-se em consideração o que a Constituição Federal instituiu, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, bem como em seu artigo 5º a garantia de igualdade a todos que necessitam, quando se encontram nas condições apontadas no artigo 1º e incisos da lei 9474/97⁵⁹.

A lei 9474/97 também garante documentos básicos aos refugiados, dentre eles, o documento de identificação e de trabalho, permite a livre movimentação dessas pessoas no território nacional, além de assegurar outros direitos civis (assistência à saúde, à moradia, à alimentação, aos reflexos previdenciários, além de toda a orientação jurídica). Ou seja, esse reconhecimento lhes dá os mesmos direitos que qualquer estrangeiro legalizado no Brasil.

A lei brasileira tem reconhecimento internacional, sendo considerada das legislações existentes acerca do tema, uma das “mais inovadoras e modernas em relação à causa humanitária dos refugiados”⁶⁰. O Brasil atualmente recebe refugiados de todos os lugares do mundo em situação de vulnerabilidade, (Síria, Angola, Colômbia, República Democrática do Congo e Palestina), e demonstra com consciência a necessidade de apresentar instrumentos eficazes para atender as necessidades dessa população em situação tão vulnerável.

Diante da crise política e econômica sofrida na Venezuela, milhares de venezuelanos têm atravessado as fronteiras em busca de socorro, enfrentando as dificuldades de falta de abrigos, alimentos e possibilidade de vida digna. Tal país tem vivido um momento crítico político e financeiro o que tem gerado o desabastecimento, o desemprego, a fome e as perseguições políticas. Diante de tal

⁵⁸ ITAMARATY. Refugiados e CONARE. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em: 15 out. 2016.

⁵⁹ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

⁶⁰ MESSIAS, José Flavio. A inclusão e a questão dos refugiados no Brasil e no mundo. Disponível em: ojs.eniac.com.br/index.php/Anais_Sem_Int_Etn_Racial/article/download/.../424. Acesso em: 8 out. 2016, p. 78-92, p. 82.

situação, milhares de pessoas têm buscado refúgio no Brasil. E este, mesmo não tendo condições para receber o número de venezuelanos que tem cruzado a fronteira em busca de refúgio, tem recepcionado e procurado dar abrigo a tais vizinhos.

4.2 REFUGIADOS DA GUERRA DA SÍRIA

A Síria é denominada como República Árabe da Síria, é um país localizado no Oriente Médio, Sudoeste da Ásia. Tem a cidade de Damasco como sua capital e é uma cidade importante. Alepo é o segundo município mais significativo. Tem como fronteiras o Líbano e o Mar Mediterrâneo a oeste, a Jordânia no sul, Israel a sudoeste, Iraque no leste e Turquia ao norte. Desde março de 2011, a Síria mergulhou em uma violenta guerra civil, quando diversos protestos se iniciaram na cidade de Deraa⁶¹, no sul do país, em razão da prisão e tortura de uns dos jovens que realizavam desenhos com slogans revolucionários no muro de uma das escolas dentro do espírito da Primavera Árabe⁶². As forças de segurança abriram fogo contra esses manifestantes que acabaram levando parte da população a levantarem armas e tentarem derrubar do poder, o então ditador Bashar al-Assad⁶³. A Síria acabou entrando em uma guerra civil, onde rebeldes enfrentam tropas do governo pelo controle das cidades.

A guerra civil vem destruindo o tecido social do país que acabou por desenrolar a pior crise de refugiados que não se via desde a II Segunda Guerra Mundial. Segundo dados do ACNUR, cerca de 20 milhões de habitantes já foram forçados a se deslocar de suas terras, fugindo para outras partes da região da Síria e países vizinhos como a Turquia, Líbano e Jordânia. Buscam também refúgio em países da Europa, como a Alemanha e a Suécia⁶⁴.

O conflito na Síria deu princípio ao principal foco da onda migratória que se tem visto nos últimos anos. Tal atitude é compreensível quando se chega aos dados que mais de 400 mil sírios já foram mortos e mais de 70 mil passam por dificuldades

⁶¹ Daraa, também grafada Deraa, Dara ou Dara`â, é uma cidade no sudoeste da Síria, próxima das fronteiras com a Jordânia, o Líbano e Israel. Está localizada a cerca de 100 km de Damasco e é a capital da província de Daraa

⁶² Nome dado à onda de protestos, revoltas e revoluções populares contra governos do mundo árabe que eclodiu em 2011.

⁶³ BBC Portuguese. Oito capítulos para entender a crise na Síria, que dura mais de 4 anos. 13 out. 2015.. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151012_crise_siria_entenda_rb. Acesso em: 10 out. 2016.

⁶⁴ Oito capítulos para entender a crise na Síria, que dura mais de 4 anos. BBC Brasil. 13 out. 2015. Disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151012_crise_siria_entenda_rb. Acesso em: 10 out. 2016

pela falta de água e cuidados médicos⁶⁵. O que se pode esperar, senão a fuga de milhares de pessoas com o fito de escapar do mais violento atentado à vida humana desde a Segunda Guerra Mundial?

O que se demonstrou diante do levantamento realizado pelo ACNUR é que a intensificação dos conflitos fez aumentar o número de deslocados que procuram refúgio, principalmente nos países desenvolvidos onde a maioria dessas pessoas é mulheres e crianças. Desde 2013, os conflitos tornaram-se acirrados, fazendo com que o êxodo se acelerasse dramaticamente, aumentando o número de pessoas que procuraram abrigo em outros países, pois as condições de vida no país se tornaram insustentáveis, pela falta de condições básicas para a sobrevivência, faltando água, alimentos, remédio, abrigo, emprego, enfim condições de vida digna.

As pessoas que estão vivendo em tal situação, atualmente têm buscado refúgio na Europa, fogem das condições precárias que assolam o seu país, em razão dos conflitos armados, como já comentado, além do terrorismo e do extremismo religioso⁶⁶, os que permanecem no país estão passando por situações desumanas, precisando encontrar formas de se protegerem dos ataques realizados constantemente nas cidades. Observa-se que alguns resistem em ficar ou não conseguiram uma forma para fugir.

Com a crise que arruína o país e destrói com a população, não há o que se esperar a não ser a fuga dessas pessoas, que estão e estarão fugindo para as fronteiras mais próximas, como a Turquia, por exemplo. Cabe aos países acolhê-los, pois recusá-los pode gerar consequências ainda mais catastrófica, pois, além de ser extremamente desumano negar refúgio à essa população desesperada por proteção, pode estimular os jovens a participar dos grupos radicais como forma de enfrentar a violência perpetrada pela religião, com base no ódio⁶⁷.

Impedir a entrada dessa população, deixando-a à própria sorte, negando-lhes o direito de viver dignamente, é trair a própria condição de ser humano. Tal atitude viola os seus direitos fundamentais, os seus direitos enquanto pessoa humana. Os refugiados estão sendo segregados pelos países que poderiam dar-lhes condições de vida digna, e isso os têm levado a se anularem como pessoa, vivendo

⁶⁵ G1. Números de mortos em guerra civil na Síria, chega a 470mil, diz jornal. 11 fev. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/02/numero-de-mortos-em-guerra-civil-na-siria-chega-a-470-mil-diz-jornal-20160211100505516954.html>. Acesso em: 10 out. 2016

⁶⁶ FRIEDRICH, Tatyana Scheila, BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In: GEDIEL, José Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (org.). Refugio e hostilidade. Curitiba: Kairós edições, 2016, p. 67- 85, p. 70.

⁶⁷ Idem.

sem as condições básicas necessárias, sem quaisquer perspectivas, e, sem poder sequer sonhar com o futuro.

5 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS DE GUERRA

A comunidade internacional criou normas para proteção dos refugiados, e essas, de acordo com as necessidades sociais foram sofrendo modificações a fim de buscar formas de proteger o refugiado, aquele que contra a sua vontade, precisou sair do seu país com o fito de ser acolhido e protegido por aqueles que abrem as portas para sua entrada, em razão de violações à sua dignidade.

As normas têm como objetivo proteger o refugiado, porém, não estão tendo eficácia, este não está protegido em sua dignidade. A norma foi criada para ser aplicada àqueles que se deslocam do seu local de origem, com o mister de proteger, tutelar os seus direitos, para isso deve ser eficaz, gerar efeitos e ter aplicabilidade. Ao ser aplicada, evidenciam-se os efeitos que se espera dela. Infelizmente nem sempre as normas são aplicadas, e com isso perdem a eficácia, e, no caso dos refugiados, a ausência de eficácia das normas os levam a perecerem.

A dignidade da pessoa humana é uma garantia que deve ser dada pelo Estado, e essa proteção não abarca tão somente bens patrimoniais ou a integridade física, mas todos aqueles bens subjetivos, que dada a sua subjetividade não há valor pecuniário que possa garantir a paz de espírito do ser humano, pois a proteção dele, do Estado, deve abranger também a integridade moral, sentimental e psíquica da pessoa humana⁶⁸.

Essa garantia do Estado se mostra por meio da norma que é positivada para garantir o que é inerente ao homem, a sua dignidade. A norma jurídica, “consiste no ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva”⁶⁹. A maneira com que a sociedade se comporta diante da norma reflete a sua efetividade e dois fatores devem ser observados: como a sociedade se porta e como o Estado exige que a sociedade cumpra esta norma, disciplinando a conduta dos indivíduos e esta disciplina reveste-

⁶⁸ FERMENTÃO, Cleide A. G. R.; JÚNIOR, Paulo G. de L. Eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 01 maio 2015, p. 335.

⁶⁹ FAGUNDES, M. Seabra. O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. 5. ed. , Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1979, p. 20.

se de uma “característica que é própria do Direito: a imperatividade”⁷⁰.

A norma jurídica pelo fato de existir no mundo do direito não é suficiente, é preciso que ela seja apta a produzir o efeito pretendido, repita-se, é preciso que se torne eficaz, que tenha eficácia jurídica, “podendo ser exigido o seu cumprimento judicialmente com fundamento na norma”⁷¹. Para José Afonso da Silva, “a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma”⁷². Assim, as normas estabelecidas à proteção aos refugiados precisam não apenas estarem no mundo do direito, mas, que sejam válidas, pois só a sua existência não a torna suficiente para alcançar a proteção plena dos refugiados, elas precisam ter eficácia, demonstrando de fato que a finalidade pela qual foram criadas está sendo atendida.

O artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que os Estados ficam obrigados a zelarem pelo respeito aos direitos humanos reconhecidos, e de garantirem o exercício dos mesmos por parte de toda pessoa que é sujeita à sua jurisdição⁷³, que é dever de caráter negativo, um dever de abster-se de condutas que importem em violações de direitos humanos e ao lado desse dever, a obrigação de fazer.

A obrigação de garantia que intitula o artigo 1.1 Convenção Americana de Direitos Humanos, “consiste na organização, pelo Estado, de estruturas e procedimentos capazes de prevenir, investigar e mesmo punir toda violação, pública ou privada, dos direitos fundamentais da pessoa humana, mostrando a faceta objetiva desses mesmos direitos”⁷⁴. Sendo assim, tem o Estado o dever de criar maneiras para que possam prevenir a ocorrência de violação dos direitos do homem, protegendo-o. O Estado, juntamente com a ONU (Organização das Nações Unidas), devem se comprometer a buscar soluções em busca da paz nesses países e no mundo, pois a guerra, a discriminação e a perseguição ferem de forma

⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 70.

⁷¹ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. revista atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 107.

⁷² SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 56.

⁷³ Convenção American de Direitos Humanos. Artigo 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 out. 2016.

⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 41.

avassaladora a vida dessas pessoas que passam por imenso sofrimento, procurando florescer a verdadeira proteção aos direitos humanos.

A comunidade internacional apresentou as normas para a defesa dessas pessoas diariamente violentadas e obrigadas a sair do seu país de origem, no entanto, vê-se que não estão produzindo o efeito e a eficácia desejada. O princípio da dignidade da pessoa humana precisa ter aplicabilidade. Para isso é necessário que ele vede ao ordenamento jurídico qualquer norma que entre em contradição com a dignidade da pessoa humana e que a sociedade aja conforme as condutas previstas no ordenamento jurídico, independentemente de medidas coercitivas, posto que os princípios constitucionais não buscam punir e, sim, melhorar a essência, a natureza do ser humano, proteger o homem como tal, como ele é, garantindo-lhe uma vida digna⁷⁵.

É sabido que o princípio da dignidade humana é considerado hoje como um princípio basilar na proteção da pessoa humana, um pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico de uma sociedade civilizada e democrática, e juntamente com as normas internacionais devem proteger e acolher o refugiado, tendo como objetivo principal a garantia da vida, mas infelizmente o que se vê é a violação constante dessas normas e princípios.

A eficácia das normas estabelecidas e os princípios que se referem à proteção dos refugiados não está tendo eficácia jurídica. Ao não serem aplicadas, vidas estão sendo ceifadas, milhões de pessoas estão vivendo em condições desumanas e cruéis, distantes do estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A dignidade dos refugiados precisa ser respeitada e restabelecida.

6 CONCLUSÃO

Os séculos XX e XXI foram marcados por conflitos entre países que buscaram e buscam o poder a qualquer custo, desrespeitando os direitos humanos e a morte indiscriminada de pessoas que perdem suas vidas e a de seus familiares, muitas vezes sem mesmo saber o motivo.

Os conflitos armados, que desrespeitam desenfreadamente os direitos das pessoas, gerando graves violações à dignidade da pessoa humana fazem com que

⁷⁵ FERMENTÃO, Cleide A. G. R.; JÚNIOR, Paulo G. de L. Eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 01 maio 2015.

milhares de pessoas busquem ajuda em outros países a fim de serem resguardados os seus direitos enquanto pessoa humana. Dessa forma, fogem do seu país de origem de maneira que acabam colocando em risco pela segunda vez as suas vidas, tendo em vista que a fuga que realizam é de maneira amadora com pessoas que apenas objetivam lucrar, sem disponibilizar de nenhuma segurança, principalmente os refugiados que deixam a África em busca de dignidade. Muitas ficam à deriva, morrem em barcos sem nenhuma estrutura, outras chegam em terra firme e não são recebidos, outros ficam em abrigos sem nenhuma condição de trabalho e vida digna.

A saga desses refugiados em busca de uma vida melhor começa quando a realidade não possibilita outra alternativa a não ser buscar um novo horizonte, no entanto, quando chegam ao local que acreditam poder construir uma nova vida, se deparam com uma realidade totalmente desconhecida, pois além de enfrentarem as dificuldades da língua e cultura, enfrentam também o preconceito racial, a xenofobia, a fome, a falta de moradia, a falta de emprego, a falta de estrutura dos países que os recebem, de acolhê-los dignamente.

A comunidade internacional possui um grande e importante papel nesse acolhimento, pois ao elaborarem seus tratados com o fito de proteção às pessoas que sofrem com os conflitos armados, devem fazer valer o que elaboram, exigindo a proteção integral a essas pessoas necessitadas de proteção internacional. É necessário que intervenham em situações de desrespeito à dignidade da pessoa humana, fazendo com que os tratados internacionais sejam cumpridos com êxodo e aqueles que se propõem a acolher os refugiados, o façam de forma responsável e lhes deem condições de viver no país como estrangeiro legalizado. No entanto, o que se tem visto, é a falta de cumprimento das leis existentes, e os refugiados ficam invisíveis aos olhos das autoridades e da sociedade mundial.

Os refugiados são pessoas humanas que em momento crítico de suas vidas precisam deixar seu país, sua história, sua parentela, e enfrentar todas as dificuldades na travessia para uma nova vida, e ao chegarem ao destino não são recebidos, ou são colocados em espaços indignos, em algumas situações crianças separadas dos pais, sem nenhuma expectativa de vida digna. Verdadeiro flagelo humano que precisa urgentemente de proteção internacional.

REFERÊNCIAS

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Refugiados Sírios já passam dos 4 milhões, Nações Unidas**, 9 jul. 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-refugiados-sirios-ja-passam-dos-4-milhoes/>>. Acesso em: 08 ago. 2016.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. Disponível em: www.acnur.org/t3/fileadmin/.../Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 maio 2016.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Cartagena + 30**. Disponível em: <http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>. Acesso em: 01 out. 2016.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Chefes da ONU pedem mais solidariedade com as pessoas forçadas a se deslocar**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/chefes-da-onu-pedem-mais-solidariedade-com-as-pessoas-forçadas-a-se-deslocar/>. Acesso em: 08 out. 2016.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiados, de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiado**. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado. Acesso em: 19 abr. 2016.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado**. Lisboa: ACNUR, 1996.
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. *Travessia*, maio/ago.1996.
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1931)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. O refugiado à luz do Direito Internacional e do Direito Brasileiro. *In: ADOVADO: desafios e perspectivas no contexto das relações internacionais*. Brasília, 1997, p.149-164.

ARAUJO, Yasa Rochelle Santos de; BEGA, Patricia Fernandes. As políticas públicas de apoio aos refugiados no Brasil: reflexões e desafios. ANAIS DO XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 24., Aracaju, SE. *Anais [...]*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2015, p. 187-215.

ARMIÑO, Karlos. **Guia da reabilitação pós-guerra**: o processo de Moçambique e a contribuição das ONGs. País Basco: Hegoa - Facultad de Ciencias Economicas, 1997.

BARBOZA, Estefânia M. de. Q.; BACK, Alessandra. A proteção normativa dos refugiados políticos na América Latina e no Brasil. In: GEDIEL, José Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e hostilidade**. Curitiba: Kairós, 2016, p. 87-118.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A lei brasileira de refúgio: sua história. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 12-21.

BARRICHELLO, Stefania; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/viewFile/2997/2486>. Acesso em: 07 ago. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BBC BRASIL. **Oito capítulos para entender a crise na Síria, que dura mais de 4 anos**. 13 out. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151012_crise_siria_entenda_rb. Acesso em: 10 out. 2016.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. SILVA, Cesar Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012, p.13-31.

COLLIER, Paul *et al.* **Breaking the conflict trap**: civil war and development policy. World Bank. Washington, 2003. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank>.

org/bitstream/handle/10986/13938/567930PUB0brea10Box353739B01PUBLIC1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 mar. 2016.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DECLARAÇÃO de Cartagena. *In*: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 421-430, 2001, p. 425-426.

FAGUNDES, M. Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979

FERMENTÃO, Cleide A. G. R.; JÚNIOR, Paulo G. de L. Eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, PR, v. 12, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400/1651>. Acesso em: 01 maio 2015.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. *In*: GEDIEL, José Antonio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (org.). **Refúgio e hostilidade**. Curitiba: Kairós, 2016, p. 67- 85.

G1. **Até 500 imigrantes podem ter morrido em tragédia no Mediterrâneo, diz ONU**. 20 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/ate-500-imigrantes-podem-ter-morrido-em-tragedia-no-mediterraneo-diz-onu-20160420121510910590.html>. Acesso em: 08 out. 2016.

HATHAWAY, James C. **The law of refugee status**. Toronto: Butherworths, 1991.

ITAMARATY. **Refugiados e CONARE**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em: 15 out. 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 05 maio 2016.

MESSIAS, José Flavio. **A inclusão e a questão dos refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: ojs.eniac.com.br/index.php/Anais_Sem_Int_Etn_Racial/article/download/.../424. Acesso em: 08 out. 2016, p. 78-92.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristina Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. **Revista de**

Direito Internacional, v. 9, n.3, 2012.

MOREIRA, Julia Bertino. **Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil**. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292010000100006&script=sci...tng. Acesso em: 23 maio 2016.

MOREIRA, Julia Bertino; ROCHA, Rossana Reis. **Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios**. Disponível em: revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31649. Acesso em: 3 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Cinco anos de conflito na Síria: crise de refugiados e deslocados clama por solidariedade**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/>. Acesso em: 08 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Crise dos refugiados é muito pior do que o imaginado**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/onu-crise-dos-refugiados-e-muito-pior-do-que-o-imaginado/>. Acesso em: 08 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ONU: países têm que aprender a lidar com diversidade e garantir direitos de refugiados e migrantes. 19 set. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-paises-tem-que-aprender-a-lidar-com-diversidade-e-garantir-direitos-de-refugiados-e-migrantes/>. Acesso em: 08 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 27-64.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-ACultural, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RÉMOND, Rene. **O século XX de 1914 aos nossos dias**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1974.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

SOARES, Carina de Oliveira. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**.

Tese de Mestrado da Universidade Federal de Alagoas. Maceió: 2012. 252p.
Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 01 ago. 2016.

WALDELY Aryadne Bittencourt. **Direito internacional dos refugiados: uma análise histórico-política**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?Cod. Acesso em: 5 maio 2016.

Recebido em: 26/05/2019

Aceito em: 11/12/2019